

**EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E JULGAMENTO  
DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.**

**INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.394.107/0001-30, estabelecida na Rua Professora Maria Nilde Couto Bem, 220, Sala 702, 7º andar, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63041-155, por seu representante legal infra assinado, Karla Janayna Gonçalves Grangeiro, brasileira, casada, advogada, portador da cédula de identidade nº 2007295648-2, inscrita no CPF sob o nº 053.148.003-81, vem, com o respeito de estilo, na forma do disposto nas Leis Federais 8.666 e 13.019, bem como, com fulcro no item 5.2 do edital, **IMPUGNAR** o Edital de **Chamamento Público nº 04/2023 – SAÚDE do Município de Paraipaba/CE**, de acordo com as considerações abaixo aduzidas.

Inicialmente, cabe esclarecer que fora publicado aviso de Convocação Pública pela Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE, onde consta no edital, a título de objeto do Certame, o seguinte:

*Contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, Qualificada como Organização Social, na área de atuação de serviços de atenção à saúde, no âmbito do Município de Paraipaba-CE, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Hospital Municipal de Paraipaba – Hospital Otacílio Barbosa dos Santos, conforme especificação em anexo parte integral deste processo.*

A finalidade da presente propositura é impugnar diversas cláusulas editalícias, adiante explicitadas, pelo fato destas **apresentarem fatores inadequados ou violadores à legislação de regência, e/ou estamparem aspectos restritivos da competição.**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, impende registrar que a publicação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2023 – SAÚDE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE, se deu em 11 de outubro de 2023, publicado no Tribunal de Contas do Estado do Ceará na mesma data.

No que concerne à tempestividade desta interposição, evidencia-se o disposto na tabela juntada ao edital, que estabelece a data de recebimento e abertura dos envelopes.

O item 5 do presente edital, trata sobre os prazos e formas de impugnação, trazendo em seu subitem 5.2 que as impugnações poderão ser apresentadas até 3 dias antes da abertura dos envelopes, mais especificamente no dia 24 de outubro de 2023. Portanto, a presente impugnação está plenamente tempestiva.

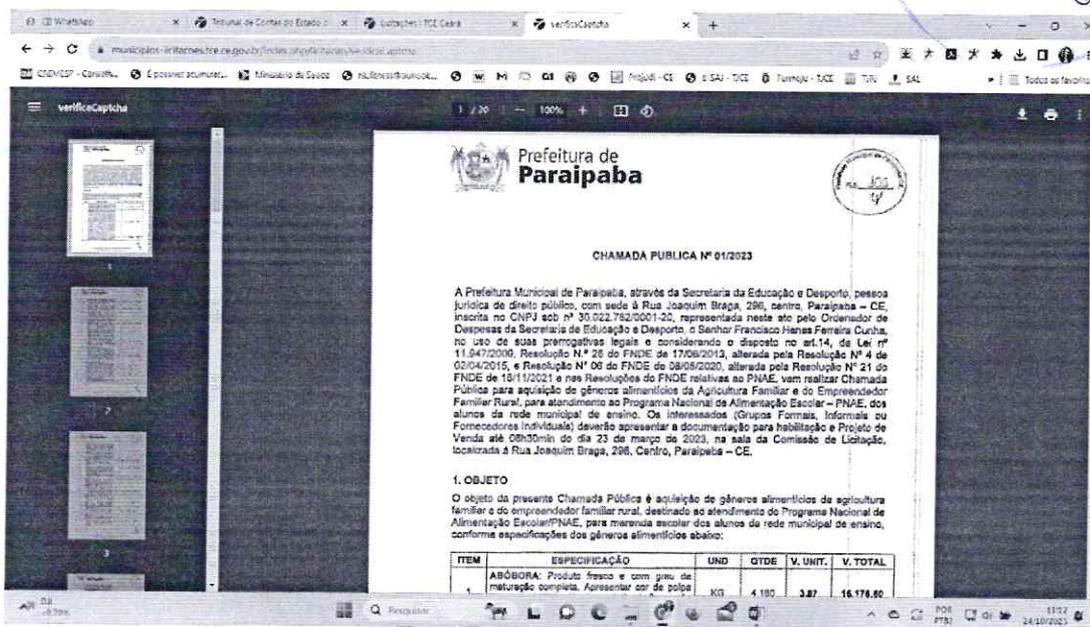
A diante seguiremos com os fundamentos pertinentes a presente impugnação.

## DO MÉRITO

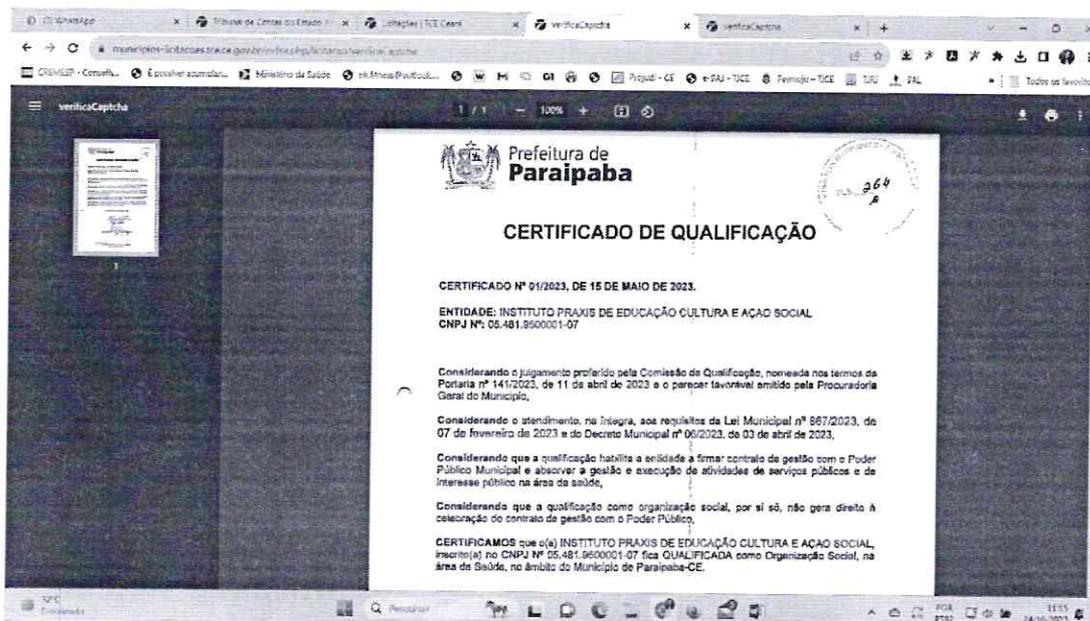
### DA QUALIFICAÇÃO DAS ENTIDADES

Inicialmente é relevante destacar que **foi publicado Chamamento de Qualificação de Organização Social registrado sob o nº 01/2023 no dia 19 de abril de 2023**, com o seguinte objeto: *A qualificação como Organização Social – OS, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam direcionadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte, à ação social e a saúde, para atuar no âmbito do município de Paraipaba/CE, nos termos da lei Municipal nº 867/2023 e Decreto Municipal nº 06/2023.*

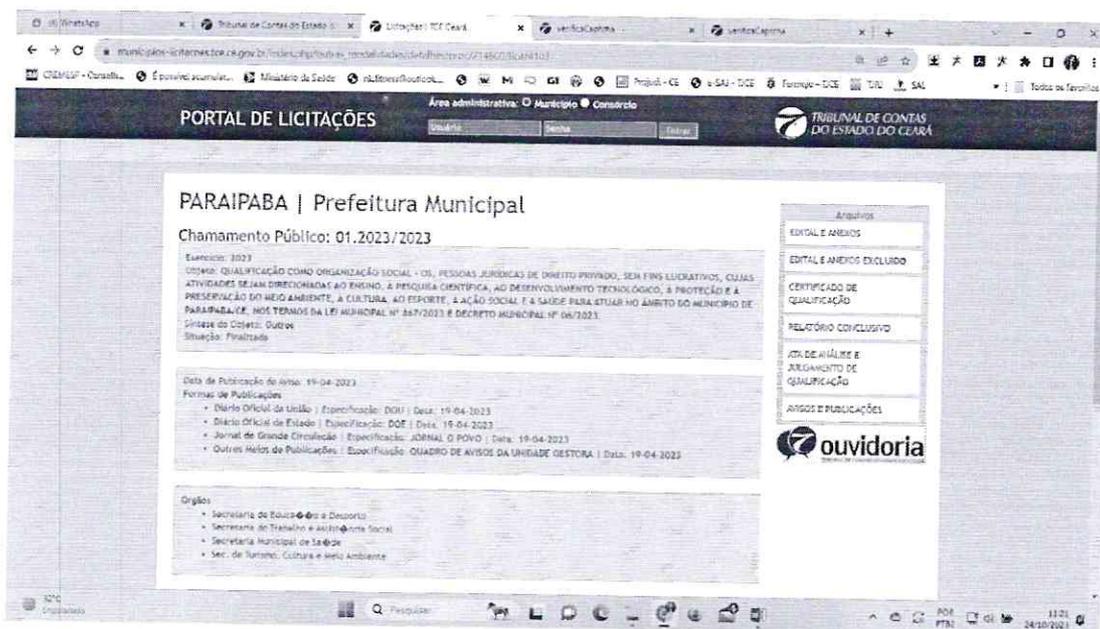
Cabe aclarar que o edital de qualificação (Chamamento Público nº 01/2023), traz ilegalidades que acabaram por prejudicar a participação desta e de outras licitantes no edital de seleção e contratação atual (Chamamento Público nº 04/2023 – SAÚDE), começando pelo fato da incoerência e, porque não dizer absurdo, de existir um instrumento convocatório que não dizia respeito às organizações sociais, mas A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. Senão, vejamos:



Compulsando a documentação disposta no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, por meio do link [https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/outras\\_modalidades/detalhes/proc/214600/licit/4103](https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/outras_modalidades/detalhes/proc/214600/licit/4103), é possível identificar que aos 15 de maio de 2023 o INSTITUTO PRAXIS foi a única entidade certificada como Organização Social, senão, vejamos:



O que nos causa estranheza é que uma entidade fora qualificada como Organização Social com base em um Edital que tratava de “aquisição de gêneros alimentícios”. E tal afirmação de pauta na situação da correção do Edital em referência no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ter-se dado APÓS A CERTIFICAÇÃO DO INSTITUTO PRAXIS, violando o que menciona a lei de Licitações 8.666/93. Vejamos a retificação da documentação disposta na mencionada plataforma do TCE/CE:



Tal situação ora em comento, restringiu sobremaneira a participação efetiva de inúmeras concorrentes, indo a Administração Pública de Paraipaba frontalmente contra o princípio de busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, cabe ressaltar que a deficiência no edital anterior (de qualificação) respinga no atual (de seleção e contratação) vez que só é permitida a participação de entidades já qualificadas como Organização Social previamente no âmbito do Município, sendo tal, anterior a publicação do Chamamento Público nº 04/2023-SAÚDE.

Destaque-se veemente outra situação ao mesmo despeito, à medida que a própria Lei Municipal nº 867/2023 e o Decreto nº 06/2023, não estabelecem nenhuma data ou qualquer instrumento especial para a qualificação, NÃO impedindo a solicitação de Certificação da qualificação social a qualquer momento, desde que cumpra todos os requisitos impostos pela lei e o pelo decreto.

As situações narradas, bem como os argumentos usados, demonstram **a total desigualdade quanto à participação ao atual chamamento**, visto que somente uma entidade teve sua qualificação aprovada, sendo esta conseqüentemente a única participante do presente edital, havendo, portanto, **um claro direcionamento que descredibiliza o processo licitatório em questão**.

Ocorre que essa RESTRIÇÃO no edital afronta ao que determina a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual é clara ao dizer que o procedimento administrativo da licitação se destina a garantir:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Considerando que a restrição promovida pela impugnada fere não somente o princípio da isonomia, mas também a competitividade inerente ao certame, resta claro que estão comprovadamente motivadas as razões para o acolhimento da nulidade total do certame, bem como a abertura para aceitação de novo prazo para qualificação para demais entidades.

É de extrema importância salientar o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da pauta abordada:

*2. As exigências editalícias devem se limitar ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. 3. Os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes devem ser definidos de maneira clara para evitar o julgamento subjetivo.*

*Acórdão 110/2007 Plenário*

Nesse sentido, o edital deve ser anulado por ilegalidade cometida em relação a fase de qualificação de organizações sociais, vez que o erro da municipalidade restringiu sobremaneira o caráter competitivo deste certame (contratação). Sugerimos e pleiteamos a reabertura do período de qualificação, ainda que concomitante ao novo edital de contratação.

## DOS RECURSOS

Convém destacar, que o presente Edital de Chamamento Público, possui cláusulas obscuras e omissas, quanto a Sessão de abertura e julgamento dos envelopes, as quais dificultam a elaboração das propostas pelos interessados em participar da licitação e fulminam a competitividade do certame.

Como é o exemplo dos itens 11.2.5; 11.2.6; 11.2.7 e 11.2.8, que trazem os seguintes textos:

11.2.5- A Comissão Especial de Seleção examinará possíveis apontamentos feitos por prepostos de participantes, manifestando-se sobre o seu acatamento ou não. Em seguida, deliberará sobre os documentos apresentados e, julgando-os satisfatórios, ou não, declarará as participantes habilitadas e/ou inabilitadas, fundamentando sua decisão.

11.2.6- Na hipótese de considerar qualquer participante inabilitada, a Comissão Especial de Seleção fundamentará a sua decisão. Logo em seguida, os envelopes referentes à **FASE 2** devidamente colados, serão rubricados pela Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das proponentes presentes à sessão, salientando que os referidos envelopes ficarão sob a guarda direta da Comissão Especial de Seleção.

11.2.7- Se presentes os prepostos dos participantes à sessão, a Presidente da Comissão Especial de Seleção fará diretamente a intimação dos atos relacionados com a habilitação e/ou inabilitação. Caso os representantes desistam expressamente de interpor recurso, esta intenção deverá ser consignada em ata, por todos assinada.

11.2.8- Não ocorrendo desistência expressa de recurso quanto à habilitação e/ou inabilitação, a sessão será suspensa e a intimação dos atos referidos no item anterior será feita através comunicação oficial pelos meios legalmente previstos, iniciando-se o prazo de **05 (cinco)** dias úteis para a entrega à Comissão Especial de Seleção das razões da recorrente, no primeiro dia útil seguinte à publicação.

Podemos notar que na legislação transcrita, que está não determinou sobre a fase recursal e de contrarrazões de forma clara e objetiva, vindo a citar somente no item 11.2.8, que caso NÃO haja desistência de recurso, o prazo para o mesmo será aberto e a sessão suspensa, para que no prazo de 5 dias após publicação sejam entregues as razões, no entanto a comissão foi omissa quanto ao prazo para contrarrazões.

Além disso, o texto não informa as formas de protocolo dos recursos e contrarrazões, induzindo que deva ser presencial no endereço informado. EIS QUE SURGE AQUI, MAIS UMA OMISSÃO PASSÍVEL DE RESTRITIVIDADE, vez que pretender que todas as empresas interessadas se desloquem até a sede do órgão, estando a centenas de quilômetros, como é o caso dessa IMPUGNANTE, gera um custo operacional descomunal, o que acaba inviabilizando qualquer questionamento ao edital na forma presencial.

Fazendo uma analogia ao entendimento consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que determina a inclusão, no seio dos editais de licitação, de endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO.*

- 1. Deve constar nos instrumentos convocatórios das licitações instituídas sob a modalidade pregão eletrônico o endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos referentes aos editais, em atenção ao que estabelece os arts. 18 e 19 do Decreto n. 5.450/2005. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2.632/2008, Processo 025.030/2008-5, Plenário, Relator: Marcos Bemquerer. Brasília, DF, 19 de Novembro de 2008. Grifamos.*

Desta forma, por se constituir genuína cláusula capaz de comprometer a competição do certame, uma vez que limita qualquer inquirição às suas regras pré-estabelecidas, é certo que o Item 11.2.8, que omite a forma de protocolo de recursos e de contrarrazões, restringe severamente o caráter competitivo do certame e macula o certame, dando o edital ser anulado, corrigido e republicado retificado de forma a permitir que todos os interessados possam de forma igualitária interpor e exercer seu direito.

## DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA

Ocorre que, o presente edital em seu item 12.1.1 estabelece como critério de pontuação o tempo de experiência anterior em gestão hospitalar, pontuando de maneira distinta cada tempo de experiência. Vejamos:

TEMPO DE ATIVIDADE EM ANOS	Nº DE UNIDADES DE SAÚDE		
	1- 2	3 - 5	+ DE 5
ATÉ 1 ANO	2,0	3,0	4,0
1 A 5 ANOS	4,0	5,0	6,0
+ DE 5 ANOS	8,0	9,0	10,0

No entanto, os referidos quesitos não se amoldam adequados para verificação do fim a que se propõem, isto porque a qualificação como organização social não evidencia por si só qualquer capacidade técnica, mas tão somente configura como requisito formal para participação no certame.

Neste sentido é o próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1923/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto:

*10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo includente, e não excludente.*

Ora, se a qualificação como organização social, por força da lei regente, é condição indispensável para participação no certame, como pode a participante beneficiar-se desta condição?

Ainda que se efetue a gradação de tal quesito em duas modalidades, certo é que sua avaliação não pode ocorrer sem acabar por considerar outros quesitos, beneficiando duplamente as participantes que possuírem tais atributos e, no mesmo sentido, penalizando duplamente as que não possuírem.

Neste diapasão, pode-se verificar ainda a existência de instituições que nunca gerenciar quaisquer unidades de saúde, em qualquer unidade da federação, e que já de início se beneficiaram de pontuação a frente das demais concorrentes simplesmente pelo fato de serem qualificadas a mais de cinco anos como organização social na área da saúde.

Esse tipo de situação serve para demonstrar a inocuidade do quesito que valoriza participantes a esmo, sem levar em consideração a efetiva realização de serviços na área de saúde. Deste modo, a alternativa que mais atende ao princípio da igualdade entre os participantes é prestigiar aqueles quesitos que efetivamente demonstrem experiência anterior na área de gestão hospitalar, por meio de atestados de serviços e qualificações em quadro de funcionários.

Vale ressaltar que o presente entendimento encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*Ou seja, o fato de uma empresa estar há mais tempo no mercado não implica necessariamente que ela tenha um desempenho melhor do que empresas com pouco tempo de existência, como já se explanou no Voto que fundamentou a adoção de medida cautelar neste processo. Por conseguinte, o critério eleito também atenta contra o princípio da isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que apresentam uma característica individual irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado.*

*(Acórdão nº 1094/2004 – Plenário TCU, Relator Ministro Augusto Sherman).*

Portanto, por medida de justiça, tais quesitos merecem (e devem) ser removidos da matriz de pontuação e seus pontos redistribuídos entre os demais quesitos que efetivamente se dignam à avaliação da experiência anterior em gestão hospitalar.

Outro critério irregular, trata-se da exigência quando a apresentação de Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, prevista no item 12.1.2. Ocorre que a aplicação da exigência de CEBAS para a execução de serviços de saúde é desarrazoada, pois, além de limitar sobremaneira as gamas de entidades passíveis de executarem as ações de saúde, essa exigência atenta contra a efetividade e licitude na gestão do sistema de atenção à saúde.

Tal exigência se mostra desarrazoada, pois configura uma restrição quantitativa e qualitativa à participação de entidades com atuação na área de saúde, ferindo o princípio da isonomia. **As exigências de habilitação devem restringir-se ao mínimo essencial para a garantia do cumprimento das obrigações que se pretende pactuar.**

Vejamos a jurisprudência pátria, a exemplo do TRF 4, quanto a ilegalidade de exigência de CEBAS em certames:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRESCINDÍVEL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICINETE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE (CEBAS). DESNECESSÁRIA. PARTICIPAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. 1. O objetivo principal da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que se alcançará se houver a garantia da competitividade ampla, com o maior número possível de concorrência, desnecessária, assim, a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS). 2. O objeto do Edital de Chamamento Público não diz respeito a questões da alçada do Conselho Municipal de Saúde. 3. Deve ser reaberto o processo licitatório, referente à Permissão de Uso de bens móveis e imóveis, somente, a fim de que não seja exigida a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) pelas entidades proponentes. (TRF-4 - AG: 50381412420184040000 5038141-24.2018.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D&apos; AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/05/2019, QUARTA TURMA).*

Nesse sentido, o edital deve ser reformulado a fim de que seja retirada a exigência de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS).

Por fim, o item 12.1.3.3, estabelece o critério de pontuação a entidade possuir mecanismo de transparência das ações, vejamos:

**12.1.3.3. Possui mecanismos de transparência das ações, através de publicização em site próprio de contratos de gestão, relatórios de atividades, processos de compras e contratações e prestação de contas. Pontuação máxima no item 10 (DEZ) PONTOS;**

Ocorre que, o presente item, não é objetivo e claro, apesar de informar a necessidade, não demonstra qual seria a documentação hábil que comprove tal exigência.

De todo exposto, tratando-se as informações apontadas nessa impugnação de natureza vital para participação, cabe a necessária a anulação do presente edital ora impugnado, a anulação do Edital relativo à qualificação como Organização Social, para retificação dos Instrumentos Convocatórios e republicação dos mesmos com estabelecimento de prazos legais para entrega de documentação.

## **DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em respeito ao Princípio da Igualdade a **IMPUGNANTE** informa que confia na legalidade e na responsabilidade dos Ilustres membros da Comissão **para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização**. Dessa forma, vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) O devido recebimento e acolhimento por parte da douta COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, quanto a **IMPUGNAÇÃO** ora apresentada pela impugnante, para que os processos de qualificação como organização social (chamamento nº 01.2023/2023) de seleção e contratação (chamamento nº 04/2023 – SAÚDE) sejam imediatamente suspensos ou anulados, para que sejam realizadas a destempo, as devidas adequações de direito e republicação de ambos editais com oferecimento do prazo legal;
- b) Sejam sanadas as omissões apontadas em todos os seus termos, mais especificamente quanto à exigência restritiva de protocolo presencial para impugnação e recurso, uma vez apontados e legalmente fundamentados todos os vícios e ilegalidades presentes;
- c) Sejam deferidos os pleitos impugnativos em todos os seus termos pontuados na presente peça;

- d) Que sejam designadas novas datas de entrega e abertura de envelopes para qualificação como organização social e contratação de organização social, obedecendo aos prazos legais.
- e) Seja a presente Impugnação **TOTALMENTE DEFERIDA**, procedendo-se com todos os pedidos aqui discriminados.

Nestes termos,  
Pede o devido **DEFERIMENTO**.

Juazeiro do Norte – CE, 24 de outubro de 2023

KARLA JANAYNA GONCALVES  
GRANGEIRO:05314800381  
14800381

Assinado de forma digital  
por KARLA JANAYNA  
GONCALVES  
GRANGEIRO:05314800381  
Dados: 2023.10.24 15:08:33  
-03'00'

**KARLA JANAYNA GONÇALVES GRANGEIRO**  
Diretora Executiva do Instituto Integra